



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 047 /2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23/03/2021

PROCESSO Nº 1/934/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720643

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. NOTAS FISCAIS EM DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE ORIGEM. LANÇAMENTO DE IMPOSTO E MULTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PONTOS RELEVANTES DA DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Autuação pelo aproveitamento indevido de crédito de notas fiscais em devolução sem a indicação dos documentos de origem, referente aos exercícios de 2012 e 2013;
2. O julgador deve enfrentar de forma satisfatória todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em sua peça de defesa, sob pena de incorrer em nulidade pelo cerceamento do direito de defesa;
3. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão de 1ª Instância declarada nula. Determinado o retorno do processo à instância de origem para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Aproveitamento indevido de crédito. Pontos relevantes de defesa não enfrentados. Nulidade. Retorno para novo julgamento.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte que, em procedimento fiscalizatório, concluiu pela existência de aproveitamento indevido de crédito pelo contribuinte com notas fiscais de devolução, sem que tenham sido indicados documentos de origem destas devoluções, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, *“os dados para o levantamento fiscal ora apresentado foram extraídos de informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda, pelas informações fornecidas pelo contribuinte por meio do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD e demais informações extraídas dos Sistemas Corporativos da Secretaria da Fazenda”*.

Ainda com relação às informações complementares, importa destacar que *“[...] realizamos uma análise dos créditos de ICMS do contribuinte, relativo às entradas de devoluções de mercadorias, CFOP 1202, foi verificado que o mesmo creditou-se no valor de R\$ 30.960,80 nos anos de 2012 e 2013, sendo que o contribuinte não indicou nos documentos fiscais o motivo das devoluções e também não informou o documento de origem, [...]”*.

Consta ainda que *“analisando os documentos que o contribuinte registrou no CFOP 1949, foi verificado que o mesmo creditou-se do valor de R\$ 15.245,18 de ICMS nos anos de 2012 e 2013, [...] o contribuinte justificou-se alegando que tratava-se de estorno de registro indevido, que no caso tratava-se de vendas realizadas, mas não concluídas, [...]”*.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 180 e art. 673, I, II e III, § 1º do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Às fls. 23/43 o contribuinte apresentou sua Defesa, com as seguintes razões:

1. Necessidade de exclusão dos sócios diretores do polo passivo;
2. Decadência parcial do crédito, referente ao período de janeiro a novembro de 2012, pela aplicação do disposto no art. 150, § 4, CTN.
3. Improcedência da autuação, pela impossibilidade de glosa do crédito relativo aos estornos de registro indevido (operações com CFOP 1949), haja vista ter a contribuinte procedido exatamente conforme previsto na legislação cearense.
4. Com relação às operações com CFOP 1202, que se tratam de operações de devolução efetivamente realizadas, os créditos foram apropriados de forma legítima pela comprovação do efetivo cancelamento de venda/devolução das mercadorias, conforme previsto na legislação.

Às fls. 73/79 consta o Julgamento nº 1854/2019, no qual o julgador de primeira instância entendeu pela procedência da autuação, em síntese, mencionado o argumento do contribuinte de ausência de prejuízo ao erário e um equívoco do sistema da impugnante, que tratou as mercadorias como submetidas ao regime normal, quando as mesmas deveriam ser tratadas como regime de ST.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 82/92 dos autos, por meio do qual basicamente reiterou os argumentos apresentados na impugnação, e acrescentou o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância por falta de análise dos argumentos de sua peça de defesa. Requereu em sede de preliminar a nulidade da autuação pelo cerceamento do direito de defesa.

Os autos foram encaminhados à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emitiu o Parecer nº 283/2020 (fls. 94/95), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, com a anulação da decisão de 1ª instância e retorno dos autos para novo julgamento.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

No caso em análise se verifica que o Recorrente, em sede de preliminar, requereu o reconhecimento da nulidade da decisão de 1ª instância por falta de análise dos argumentos de sua peça de defesa, estando caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa.

Ao analisar Julgamento nº 1854/2019, às fls. 73/79, é possível verificar que o julgador singular concentrou sua fundamentação em questões atinentes a aproveitamento de crédito de ICMS de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, estando claro que a fundamentação apresentada diverge diametralmente do objeto da autuação.

Por este motivo, entendemos que o prosseguimento do trâmite processual da forma em que se encontra representa clara supressão de instância, em evidente prejuízo ao contribuinte. Ao deixar de analisar os argumentos de defesa do contribuinte, incorreu o julgador singular em cerceamento do direito de defesa da autuada.

O contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual que garante o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os argumentos da impugnante em sua peça defensiva.

Está assim previsto na Lei nº 15.614/14:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim, como o julgador deixou de enfrentar de forma satisfatória as razões do contribuinte, encontra-se violada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi enfrentado de forma satisfatória as razões da defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, em especial a preliminar de decadência, cerceando o direito de defesa do autuado. Consequentemente, determinam o RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.**

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.04.22 10:22:06 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE
AUGUSTO
ARAÚJO MUNIZ

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO
ARAÚJO MUNIZ
Dados: 2021.04.06
21:50:20 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO